

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO EMPRESARIAL I

ELOY P. LEMOS JUNIOR

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

MARCELO ANDRADE FÉRES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito empresarial I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Eloy P. Lemos Junior, Maria De Fatima Ribeiro, Marcelo Andrade Féres – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-103-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Empresas – Legislação. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO EMPRESARIAL I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Empresarial I, durante o XXIV CONGRESSO DO CONPEDI realizado em Belo Horizonte - MG, entre os dias 11 e 14 de novembro de 2015, em parceria com os Programas de Pós-graduação em Direito da UFMG, Universidade FUMEC e Escola Superior Dom Helder Câmara, todos localizados na cidade sede.

Os trabalhos apresentados propiciaram importante debate, em que profissionais e acadêmicos puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas considerando o momento econômico e político da sociedade brasileira, em torno da temática central - Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade. Referida temática foi pensada para se refletir sobre a pobreza e a forma como essa condição vulnera a luta e o usufruto de direitos.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área jurídica e afim. Os temas apresentados do 9º GT foram agrupados por similitudes envolvendo o direito falimentar e recuperação judicial das empresas, Lei Anticorrupção, a Desconsideração da Personalidade Jurídica, assuntos relacionados à Responsabilidade Civil dos administradores, além da temática relacionada ao mercado de valores mobiliários. A doutrina dessa nova empresarialidade demonstra que a atividade empresarial deve se pautar, entre outros aspectos, em princípios éticos, de boa-fé e na responsabilidade social.

Os 28 artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com o Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Trabalho, na medida em que abordam itens ligados à responsabilidade de gestores, acionistas e controladores, de um lado, e da empresa propriamente de outro. Resgata, desta forma, os debates nos campos do direito e áreas específicas, entre elas a economia. Os debates deixaram em evidência que na

recuperação de empresas no Brasil há necessidade de maior discussão sobre o tratamento adequado dos débitos tributários. De igual modo, de forma contextualizada há a observância do compromisso estabelecido com a interdisciplinaridade.

Todas as publicações reforçam ainda mais a concretude do Direito Empresarial, fortalecendo-o como nova disciplina no currículo do curso de graduação e as constantes ofertas de cursos de especialização e de *stricto sensu* em direito.

O CONPEDI, com as publicações dos Anais dos Encontros e dos Congressos, mantendo sua proposta editorial redimensionada, apresenta semestralmente os volumes temáticos, com o objetivo de disseminar, de forma sistematizada, os artigos científicos que resultam dos eventos que organiza, mantendo a qualidade das publicações e reforçando o intercâmbio de idéias, com vistas ao desenvolvimento e ao crescimento econômico, considerando também a realidade econômica e financeira internacional que estamos vivenciando, com possibilidades abertas para discussões e ensaios futuros.

Espera-se, que com a presente publicação contribuir para o avanço das discussões doutrinárias, jurídicas e econômicas sobre os temas abordados.

Convidamos os leitores para a leitura e reflexão crítica sobre a temática desta Coletânea e seus valores agregados.

Nesse sentido, cumprimentamos o CONPEDI pela feliz iniciativa para a publicação da presente obra e ao mesmo tempo agradecemos os autores dos trabalhos selecionados e aqui publicados, que consideraram a atualidade e importância dos temas para seus estudos.

Profa. Dra. Maria de Fátima Ribeiro - Unimar

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior - Itaúna

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres - UFMG

Coordenadores

O CRÉDITO DO ALIMENTANDO CREDOR DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL FALIDO

THE CREDIT FUELING CREDITOR OF THE BANKRUPT INDIVIDUAL ENTREPRENEUR

Aline Assis Salomão

Resumo

O tema deste trabalho consiste no estudo do crédito do alimentando credor do empresário individual falido. A Lei 11.101/2005 não se referiu à possibilidade ou impossibilidade de cobrança das prestações alimentícias na falência, inovando em relação ao Decreto-Lei 7.661/1945, que em seu artigo 23, parágrafo único, inciso I, excluía a possibilidade de se reclamar tal crédito no processo falimentar. Sendo assim, faz-se necessário apontar a via adequada para recebimento do crédito do alimentando credor do empresário individual falido, vez que a atual Lei Falimentar não proibiu sua habilitação e nem a permitiu expressamente no processo de falência. Por meio do estudo realizado, entendeu-se que a omissão do legislador de 2005 foi intencional e deve ser interpretada como uma permissão para a cobrança do crédito de alimentos no processo falimentar. Visto isso, buscou-se a melhor classificação a ser concedida ao crédito ora em estudo, analisando-se os artigos 83 e 84 da Lei 11.101/2005. Iniciou-se a análise pelo artigo 84 por cuidar dos créditos extraconcursais, que são aqueles que devem ser pagos com precedência sobre os demais. Após apresentar as lições doutrinárias sobre o dispositivo, bem como sobre as possíveis interpretações a serem realizadas, apontou-se que a melhor compreensão consiste em entender o rol ali disposto como taxativo e hierarquicamente ordenado, não havendo que se levantar a possibilidade de tratar o crédito de alimentos como extraconcursal, sob pena de se comprometer a segurança jurídica daqueles credores que o legislador buscou resguardar. Adentrando-se no estudo do artigo 83, focou-se em seu inciso I, por tratar dos créditos resultantes da relação de trabalho, os quais alguns estudiosos entendem haver semelhança com o crédito do alimentando credor do empresário individual falido, defendendo a natureza alimentar dos créditos oriundos da relação de trabalho. Tratando-se de crédito preferencial, lembrou-se que a preferência é gênero do qual decorrem duas espécies, quais sejam, garantia e privilégio e que o inciso em estudo recebeu um privilégio concedidos pela lei, motivo pelo qual se entendeu ser ilegal tentar o intérprete introduzir nessa lista o crédito alimentar. Continuando a análise, concluiu-se que deve o crédito de alimentos ser inserido no artigo 83, inciso VI, alínea a, vale dizer, na classe dos quirografários, por ser a única hipótese em que, em uma interpretação sistemática e legal, é possível se encaixar as prestações alimentícias. Ressaltou-se que não se trata de se tentar diminuir o mérito ou a importância dos alimentos e nem de se adentrar na análise da justiça dessa classificação, mas de se realizar um estudo dirigido ao texto legal e aos vestígios e pistas deixados pelo legislador que apontam o sentido de sua vontade.

Palavras-chave: Crédito alimentar, Falência, Omissão da lei 11.101/2005, Interpretação legal, Crédito quirografário

Abstract/Resumen/Résumé

The theme of this work is to the credit of the study's feeding creditor of the bankrupt individual entrepreneur. Law 11.101 / 2005 did not refer to the possibility or impossibility of recovery of food supplies in bankruptcy, innovating in relation to Decree Law 7,661 / 1945, which in article 23, sole paragraph, item I excluded the possibility of claiming such credit in the bankruptcy process. Therefore, it is necessary to point out the proper way to credit the receipt of feeding creditor of the bankrupt individual entrepreneur, since the current Bankruptcy Act did not prohibit his habilitation nor expressly allowed in the bankruptcy process. Through the study, it was considered that the 2005 legislator's omission was intentional and should be interpreted as permission for the collection of food credit in the bankruptcy process. Seen it, we tried to be the best classification to be granted credit under study, analyzing the articles 83 and 84 of Law 11,101 / 2005. It began the analysis under Article 84 by taking care of Extra-credits, which are those that must be paid with priority over the other. After presenting the doctrinal lessons on the device as well as on the possible interpretations to be performed, it was pointed out that a better understanding is to understand there willing role as exhaustive and hierarchically ordered, not having to get up the possibility of treating credit food as extraconcursal, so as not to compromise the legal certainty of those creditors that the legislature sought to protect. Entering in the article of the study 83, has focused in its item I, for dealing with claims arising from the employment relationship, which some scholars understand there resemblance to the credit fueling creditor of the bankrupt individual entrepreneur, advocating the maintenance nature of credits arising from the employment relationship. In the case of preferential credit, he remembered that the preference is gender which stem from two species, namely, assurance and privilege and that the item under study received a privilege granted by the law, why it considered it illegal to try the interpreter made to that list the maintenance claim. Continuing the analysis, it was concluded that should the maintenance claim be inserted in Article 83, section VI, point a, that is, in the class of unsecured because it is the only case in which, in a systematic and legal interpretation, it is possible fit the food benefits. It was emphasized that it is not attempting to diminish the merit or importance of the food and not to enter in the analysis of justice so classified, but to conduct a study aimed at the legal text and the traces and clues left by the legislator that link the direction of his will.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Maintenance claim, Bankruptcy, Omission of law 11.101 / 2005, Legal interpretation, Unsecured credit

1 INTRODUÇÃO

O processo de falência, no ordenamento jurídico brasileiro, passou, ao longo dos anos, por grandes mudanças que vieram como decorrência natural de sua própria evolução. O Direito, ao mesmo tempo em que deve servir e atender às situações fáticas que lhe interessam, também é influenciado pelos casos concretos e pelas novas necessidades das relações jurídicas, devendo o legislador estar atento aos anseios que surgem do progresso da sociedade.

Quando se estuda o Direito, deve-se lembrar que, em qualquer um dos ramos e das disciplinas que o compõem, há um complexo de interesses envolvidos e, por não se tratar de uma ciência exata, não é raro que, não obstante todo o esforço do legislador, a vivência prática nos leve a encontrar situações que não foram previstas pela lei. Nessas ocasiões, é importante que o intérprete detenha um bom conhecimento dos princípios que norteiam o sistema e das técnicas de interpretação a serem utilizadas a fim de que possa lidar com as questões que não encontram uma resposta imediata nos textos legislativos. No presente artigo busca-se a melhor alternativa a ser adotada diante de uma aparente lacuna existente na Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Neste trabalho estuda-se um tema que reside em um ponto de encontro do Direito Empresarial com o Direito de Família. Nesse sentido, a Lei 11.101/2005 trouxe importantes alterações em relação ao antigo Decreto Falimentar, sendo que uma modificação em específico tem especial relevância no presente estudo: omitiu-se em excluir a possibilidade de cobrança do crédito alimentar no processo de falência. Melhor dizendo, o Decreto-Lei 7.661/1945, em seu artigo 23, parágrafo único, inciso I, ao tratar dos créditos que não poderiam ser reclamados na falência, cuidou de expressamente excluir a possibilidade de cobrança das prestações alimentícias no processo falimentar. Desse modo, não se permitia ao credor de alimentos do empresário individual falido reivindicar o recebimento de seu crédito juntamente aos outros credores. A Lei 11.101/2005, por sua vez, não repete a expressa exclusão, mas também não se presta a autorizar, por escrito, a habilitação do crédito alimentício quando classifica a ordem de recebimento dos créditos ali arrolados.

Por meio desta pesquisa, se buscará apontar o melhor tratamento a ser concedido ao crédito do alimentando credor do empresário individual falido tendo em vista a omissão da Lei 11.101/2005. Atualmente, quando se indaga a via adequada para que o credor de alimentos do empresário individual falido possa buscar o recebimento de seu crédito, a primeira dúvida que surge é se seria possível habilitar tal crédito no processo de falência.

Questiona-se se a omissão da mencionada lei implicaria na permissão para a habilitação do crédito alimentar junto aos outros credores, traduzindo-se, assim, em uma alteração em relação ao revogado Decreto Falimentar; ou se seria o caso de a Lei 11.101/2005 não ter repetido a citada exclusão por mero esquecimento ou desatenção do legislador. No eventual entendimento pela possibilidade de habilitação de tal crédito no processo falimentar, deve-se aprofundar no estudo e encontrar a classificação legal que ele deve assumir.

Ressalta-se que doutrina e jurisprudência são escassas quanto ao tema e, embora existam grandes lições no que se refere à atual Lei Falimentar e ao instituto dos alimentos, são poucos os ensinamentos doutrinários que discorrem sobre o ponto de encontro das duas matérias. Deste modo, parte-se para o estudo do crédito do alimentando credor do empresário individual falido, na tarefa de tentar apontar o melhor caminho para seu recebimento.

2 O DIREITO EMPRESARIAL COMO INSTRUMENTO DE TUTELA AOS INTERESSES DO EMPRESÁRIO

A vinda do Código Civil de 2002 trouxe novas discussões doutrinárias no que concerne à figura do empresário, refletindo, naturalmente, na aplicação jurisprudencial relacionada ao tema. O empresário assume papel central na nova perspectiva do Direito Empresarial, devendo a ele ser dispensada toda a atenção possível, uma vez que ocupa a base da disciplina e é em torno dele que orbitam as principais regras desse ramo do Direito.

Relacionado ao estudo do Direito Empresarial e de sua figura principal – o empresário – cabe transcrever um importante ensinamento apresentado por Vinícius Jose Marques Gontijo, lembrando aos estudiosos da disciplina a melhor interpretação que se deve buscar:

Conquanto na exegese do Direito Empresarial se aplique o procedimento interpretativo geral, há que se atentar para uma especificidade do ramo: ele existe para a tutela dos interesses e a regulamentação das relações jurídicas de uma classe, qual seja, empresarial. Conforme pretendemos demonstrar, agrega-se lhe, então, um certo enfoque valorativo, ou seja, uma jurisprudência axiológica. Destarte, como ocorre no Direito do Trabalho para com as relações de emprego, no Direito Empresarial se protegem, ou, pelo menos, se deveriam proteger, as relações empresariais. O foco da tutela deve ser este e, mais especificamente, a tutela do empresário e da empresa. Analogicamente, como no Direito do Trabalho e na aplicação de suas normas há o princípio *in dubio pro operario*, no Direito Empresarial e na aplicação de suas normas,

que regulamentam esta matéria, mesmo quando isso se dá por outros ramos, deve haver a prevalência, da dúvida, em favor do empresário. Em suma: não se pode interpretar o Direito Empresarial senão para otimizar a razão de sua existência e o foco de sua tutela e regulamentação: o empresário e a empresa. A empresa, objeto sob o qual o empresário exerce seu direito, hoje, é um bem que urge ser tutelado como atividade geradora de riquezas, na medida em que, a partir dela, se implementam empregos e se auxilia a diminuição da criminalidade, melhora-se tecnologicamente o País, recolhem-se tributos e auxilia-se o Estado, etc. (GONTIJO, 2004, p. 21).

Desse modo, no estudo desse ramo jurídico, para uma correta e coerente aplicação de seus princípios e de sua razão de ser, deve-se resguardar os interesses da classe empresária, reconhecendo sua devida importância, uma vez que a atividade por ela exercida é grande fonte de geração de riquezas, de empregos e de tributos que beneficiam não apenas a quem a exerce, mas a toda a sociedade e ao Estado. Cumpre, portanto, ao estudo do Direito Empresarial servir como instrumento à tutela dos interesses do empresário e estimular e proteger o exercício da empresa.

3 O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DEVEDOR DE ALIMENTOS

Sabe-se que o empresário individual é aquele que tem um patrimônio único, que responde por todas as suas dívidas, sejam oriundas de sua atividade profissional ou de sua vida pessoal. Deste modo, em caso da ocorrência de um processo falimentar em que a sentença lhe declara falido, deverá esse patrimônio responder por todos os seus débitos, independentemente de terem sido originadas pelo exercício da empresa ou não. Sendo esse empresário individual falido devedor de alimentos, questiona-se: tendo em vista a importância de tal crédito, qual solução teria o legislador proposto para o seu recebimento pelo alimentando?

Na omissão do legislador sobre o tema (conforme já dito, hoje há uma lacuna, proposital ou não, na Lei 11.101/2005), busca-se encontrar a melhor alternativa para o recebimento do crédito do alimentando, tendo em vista as reais e concretas possibilidades que nosso ordenamento jurídico oferece para seu recebimento.

Cumpre ressaltar que todos os créditos existentes em relação ao devedor serão atingidos pela falência e, valendo-se do mesmo raciocínio, os créditos arrolados na recuperação judicial estarão sujeitos aos termos de recuperação.

Sobre a *vis attractiva*, Marcelo M. Bertoldi explica que:

A pluralidade de processos romperia com a estrutura do processo de recuperação ou de falência, que pressupõe um só processo no tempo para que seja atendido o princípio da unidade e da universalidade, possibilitando um só processo que contemple todo o ativo e todo o passivo do empresário, a fim de se estabelecerem condições isonômicas entre credores sujeitos à recuperação ou à falência.

Portanto, juízo universal pressupõe a unidade, conforme declinado, com a finalidade de otimização do processo e de tratamento isonômico dos credores quanto às condições impostas pela recuperação judicial ou pela falência. (BERTOLDI; RIBEIRO, 2011, p. 476-477).

Assim, a regra é que iniciado um processo de falência ou de recuperação judicial, este irá atrair todos os créditos e débitos referentes ao devedor. Deste modo, todo o ativo e o passivo se concentrarão na mesma demanda, a fim de se otimizar e de resolver todas as pendências da forma mais organizada, célere e uniforme possível.

Nos moldes do artigo 5º, da Lei 11.101/2005, entretanto, algumas obrigações não poderão ser reclamadas na falência e na recuperação judicial, ou mesmo fora delas, quais sejam, as obrigações a título gratuito e as despesas que os credores fizerem para tomar parte na falência, salvos os custos judiciais decorrentes de litígio contra o devedor.

Apontando os fundamentos que motivaram tal dispositivo, Marcia Carla Pereira Ribeiro, se referindo à manutenção na lei da inexigibilidade das obrigações a título gratuito, explica que:

Em tais obrigações, como a doação, não há contraprestação econômica passada, presente ou futura para a massa; quer dizer, o empresário falido não se beneficiou da relação jurídica estabelecida, sendo tipicamente um negócio jurídico gratuito. Nessa situação, o crédito não será exigível em razão da decretação da falência, não havendo como se reivindicar o direito, nem na falência, nem fora dela, enquanto perdurarem os efeitos do regime falimentar. De se notar que, a partir da edição da LRF estas considerações tornaram-se aplicáveis também à recuperação judicial. (BERTOLDI; RIBEIRO, 2011, p. 544).

O Decreto-Lei 7.661/1945 também trazia como exceção dos créditos a serem reclamados na falência aquele que é objeto do presente estudo: o crédito alimentício. Sobre o tema, Marcelo M. Bertoldi complementa:

O Dec.-lei de 1945 excetuava também a obrigação alimentícia – a qual somente poderia ser questionada quanto ao devedor empresário individual cuja falência tenha sido decretada. O legislador anterior optou por vedar a exigibilidade de tais créditos em razão dos princípios aplicáveis à relação de prestação de alimentos, que deve considerar não apenas as necessidades do alimentado como também as disponibilidades do devedor de alimentos. A prestação alimentícia referida no capítulo dizia respeito exclusivamente àquela derivada de pensão alimentícia, não abrangendo eventuais débitos de natureza alimentar, como os trabalhistas. (BERTOLDI; RIBEIRO, 2011, p. 484).

O presente estudo visa a analisar a via adequada para o recebimento do crédito alimentar, bem como, caso se entenda pela sua possibilidade de habilitação no processo de falência, deve-se apontar a melhor classificação que lhe possa ser atribuída. Nas próximas linhas, adentrar-se-á de modo mais profundo nessa questão. Conforme dito no tópico anterior, deve o Direito Empresarial servir como instrumento de proteção e valorização do empresário e da sua atividade, devendo esse princípio ser ponto de partida para todas as interpretações e aplicações da matéria.

4 O PROCESSO DE FALÊNCIA EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

4.1 Conceito e finalidade

Os conceitos de falência elaborados no início do século passado, mesmo que oriundos de outros ordenamentos jurídicos, ainda podem ser considerados atuais e capazes de demonstrar a essência desse instituto. Isso porque, mesmo que a legislação falimentar de cada país apresente suas especificidades (como decorrência natural de suas leis, usos e costumes locais que tanto influenciam o Direito Comercial), independentemente da época de sua elaboração, há um traço comum que pode ser aproveitado e generalizado para vários ordenamentos quando o assunto é a quebra.

Demonstrando a atualidade de conceitos doutrinários bastante antigos referentes ao processo falimentar, Sérgio Mourão Corrêa Lima ensina:

Em 1905, o italiano Gustavo Bonelli já ponderava que a falência é “a organização legal e processual de defesa coletiva dos credores, em face da insolvência do

comerciante”. Este conceito sucinto permite constatar que a falência: (a) deve encontrar previsão legal; (b) desencadeia um processo; (c) decorre da insolvência do comerciante; e (d) abarca a coletividade de credores.

Spencer Vampré, por sua vez, cuidou de apontar os principais atos que compõem o processo falimentar, ao conceituar a falência como “execução coletiva dos bens do devedor comerciante, à qual concorrem todos os credores, para o fim de arrecadar o patrimônio disponível, verificar os créditos, liquidar o ativo, solver o passivo, em rateio, observadas as preferências legais”. (CORRÊA-LIMA; LIMA, 2009, p. 5).

A insolvência do empresário é a grande circunstância de direito material que enseja a ocorrência da falência. Sobre o tema, continua o mencionado doutrinador:

A quebra continua decorrendo de circunstância de Direito material: a insolvência efetiva ou presumida, do empresário. Por outro lado, tem consequências nos âmbitos material e processual. No primeiro, porque repercute sobre os direitos, as obrigações, a capacidade e a personalidade do empresário falido. No segundo, porque a quebra desencadeia um processo, composto de uma série de atos, sendo o anterior pressuposto do subsequente.

A consequência maior da falência decorre de sua natureza de execução concursal. Em vez de os credores exigirem o pagamento de seus créditos através de execuções individuais, submeter-se-ão a processo coletivo. As execuções individuais são suspensas; os débitos são relacionados no feito falimentar. (CORRÊA-LIMA; LIMA, 2009, p. 5).

Referindo-se à questão processual, sob o aspecto formal, a falência consiste em um processo de execução coletiva, abrangendo a pluralidade dos direitos e obrigações do devedor executado, de valor econômico. (VALVERDE, 1999, p. 205).

A execução deverá correr sobre a totalidade dos bens do falido, devendo os credores civis ou empresariais do devedor comum entrar no concurso aberto perante o juízo da falência. Desta feita, independentemente da natureza do crédito, no momento da declaração da falência deve haver um direito concorrente, vinculado ao patrimônio do falido.

4.2 A *vis attractiva* do juízo falimentar e a ação de alimentos

A Lei 11.101/2005, em seu artigo 76, dispõe que:

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no **caput** deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Citado dispositivo consagra o princípio da universalidade do juízo falimentar, segundo o qual o juízo que preside a falência é competente, em princípio, para todas as ações nas quais haja interesse da massa. Desta feita, como regra geral, qualquer ação contra a massa falida ficará suspensa e os credores deverão comparecer à falência, nos moldes do artigo 6º, da Lei 11.101/2005.

No juízo da falência, deverão os credores habilitar seus créditos, permitindo-se que sejam ali decididos os aspectos que, individualmente, seriam discutidos nas ações individuais. Assim, como regra geral, incide o princípio da universalidade do juízo da falência – *vis attractiva* falimentar – no sentido de que tal juízo exerce força de atração sobre os demais processos de interesse da massa. Cumprida essa regra, torna-se possível a efetivação do princípio segundo o qual serão todos os credores sujeitos ao juízo falimentar, em condições de igualdade (*par conditio creditorum*).

Sobre o tema, Fátima Nancy Andrighi:

O art.76, LRE, regula o principio da unidade e da indivisibilidade do juízo falimentar. Trata-se de principio complementado pela regra de competência estabelecida no art. 3º, LRE, e que deve ser interpretado em conjunto com o da universalidade, previsto no art. 115 do mesmo diploma legal (equivalente ao art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/1945), segundo o qual “a decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio limitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever”.

Nas palavras de Miranda Valverde, a universalidade do estado de falência não *pressupõe*, mas *decorre* do principio da unidade. Vale dizer: é necessário o estabelecimento de um único juízo como competente para o conhecimento e julgamento das ações patrimoniais propostas contra a massa (*vis attractiva*) para que se possibilite a efetivação do principio segundo o qual são todos os credores sujeitos

a esse juízo, em condição de igualdade (*par conditio creditorum*). (CORRÊA-LIMA; LIMA, 2009, p. 499).

Nesse viés, há tempos, Carvalho de Mendonça já ensinava que:

Tendo a falência por escopo a liquidação do patrimônio integral do devedor e o pagamento a todos os credores, forçoso é que o juízo, onde ela se processa, possua essa *vis attractiva*, tornando-se único e universal. Sòmente o juiz da falência poderá, com a brevidade reclamada pelas circunstâncias e com melhor conhecimento de causa, examinar e decidir as contestações àquele respeito.

O juízo da falência é um mar onde se precipitam todos os rios. Nêle concorrem todos os credores, embora de fôro privilegiado (2); nêle se arrecadam todos os bens do devedor (3); nêle se discutem e resolvem tôdas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, qualquer que seja o valor, pela forma que a lei determina (4); nêle se verificam e classificam os créditos (1); nêle se partilha o produto dos bens do devedor comum entre os credores, respeitadas as legítimas preferências (2); nêle prestam contas os síndicos e os liquidatários (3); etc. (MENDONÇA, 1964, p. 259 e 260).

Diante disso, via de regra, o juízo falimentar atrai as ações patrimoniais que envolvem a massa falida. Ressalta-se que tal juízo atrai tão somente as ações patrimoniais, não havendo que se falar em atração que envolva discussões pertinentes às ações pessoais.

Importante, nesse momento, compreender a controvérsia não superada em torno da natureza da ação alimentar como sendo ou não uma ação relativa ao estado das pessoas.

Interessante apontamento de Yussef Said Cahali merece ser transcrito:

Antiga jurisprudência, forte na melhor doutrina, vinha se orientando no sentido de considerar a ação de alimentos como sendo uma ação relativa ao estado das pessoas, mais propriamente ao estado de família, classificando-a, assim, entre as chamadas *ações prejudiciais*: nela sempre está virtualmente compreendida uma questão relativa ao estado do reclamante, quer a respectiva ação seja proposta como principal, quer a questão de estado que a legítima tenha sido suscitada incidentalmente, pois o direito a aos alimentos depende, em última análise, do reconhecimento da existência de um liame de parentesco ou matrimonial, que se coloca como questão prejudicial e dá suporte jurídico à pretensão – mesmo no caso de alimentos entre ex-cônjuges, após

dissolvida a sociedade conjugal, ou desfeito o matrimônio, o pressuposto da pretensão tem a sua origem no estado familiar.

Descarta-se, assim, a opinião daqueles que sustentam tratar-se de ações meramente pessoais, não as incluindo entre as chamadas ações prejudiciais. (CAHALI, 2013, p. 529-530).

Após apresentar tal discussão referente à natureza da ação de alimentos, citado autor leciona que:

De certa forma, toda essa digressão que vem do direito anterior ficou superada com a vigência do Código Civil de 2002, que intencionalmente optou pelo *caráter patrimonial* da obrigação alimentícia – o que se reflete na natureza da respectiva ação –, ao ser capitulada a obrigação alimentar no âmbito do “direito patrimonial” do Livro da Família. As questões relativas ao estado das pessoas envolvidas são colocadas apenas como *questões prejudiciais*, a decidir-se *incidenter tantum*. (CAHALI, 2013, p.533.)

A respeito da temática abordada, Basílio de Oliveira parece não compartilhar da mesma certeza quanto à superação da discussão, ao invocar tradicional doutrina e afirmar que:

Até hoje ainda persiste controvérsia acerca da natureza da ação de alimentos, considerada pela doutrina ação relativa ao estado das pessoas, como entendia PONTES DE MIRANDA.

Alguns autores fazem a distinção entre ação de estado, propriamente dita, ação de efeitos morais e ação de estado de efeitos patrimoniais, consoante se pretenda, por meio delas, apenas a defesa do estado da pessoa ou a obtenção de um resultado patrimonial.

WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, diante de tal distinção, opina no sentido de que “apenas assume tal caráter” (ação de estado) se na causa é posto em dúvida o parentesco ou o estado conjugal, alegado pelo autor; inexistindo controvérsia a respeito, a obrigação é exclusivamente patrimonial (ob. cit., art. 309).

Contudo, diante dessa questão, estamos com a melhor corrente doutrinária, considerando a ação de alimentos como de natureza híbrida, porque, embora assumam um caráter de ação de estado das pessoas (efeitos morais), objetiva um efeito econômico (prestação alimentar), de resultado, portanto, “patrimonial”. (OLIVEIRA, 2008, p. 67-68).

Deste modo, pode-se afirmar que a doutrina não atingiu um consenso quanto à natureza da ação de alimentos. Sendo assim, não pode ser considerada como ação patrimonial a ser atraída para o juízo falimentar.

Ademais, o próprio Código de Processo Civil (CPC) já prevê, em seu artigo 100, inciso II, que é “competente o foro do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos”.

Sobre o tema, Cahali doutrina que:

O legislador considerou necessário favorecer o alimentando, partindo do pressuposto de que é a parte mais fraca, é a que não tem recursos, merecendo especial tutela; o domicílio do alimentando é quase sempre o mesmo do alimentante; mas aquele pode ter sido levado a procurar residência em comarca diferente; em consequência, será mais acessível àquele o foro de sua residência, que ele, então, poderá escolher. 9(CAHALI, 2013, p. 535).

Atualmente, a ação de alimentos deve correr perante o juízo competente para, apenas depois de declarado o valor em sentença, o credor vir, eventualmente e sendo o caso, a habilitar seu crédito no processo falimentar.

Por fim, reforça-se o entendimento da possibilidade de atração do crédito alimentar pelo juízo da falência até mesmo pela alteração ocorrida do Decreto- lei 7.661/1945 para a Lei 11.101/2005. Isso porque a Lei 11.101/2005 não repetiu a vedação de cobrança do crédito alimentar na falência, mas manteve, em parte, o texto do antigo dispositivo correspondente do revogado Decreto de Falências, o que comprova que o artigo 23 da legislação falimentar anterior não passou despercebido aos olhos do legislador. A maior fundamentação do posicionamento ora adotado reside no fato de que, embora a exclusão de cobrança do crédito alimentar no processo de falência não tenha sido confirmada pela atual Lei das Quebras, o mesmo não se pode afirmar das obrigações a título gratuito. Essas últimas residiam no mesmo inciso do mesmo dispositivo das prestações alimentícias, no Decreto-Lei 7.661/1945, partilhando da mesma proibição. Entretanto, continuam vedadas de serem cobradas no processo falimentar, nos moldes da Lei 11.101/2005 que, em seu artigo 5º, inciso I confirma a continuação da proibição de cobrança das prestações a título gratuito na falência (e, ainda, na recuperação judicial).

Diante do exposto, pode-se afirmar que a ação de alimentos deve correr perante o juízo competente até a prolação da sentença, nos moldes do artigo 100, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os fundamentos ora apontados, entendemos que de forma tácita

a Lei de Falências e Recuperação judicial permitiu a habilitação do crédito alimentar no processo de falência. Apenas após a prolação da sentença deve o credor de alimentos habilitar seu crédito no processo falimentar, valendo-se da *vis attractiva* do juízo.

4.3 Um estudo da classificação do crédito alimentar na Lei 11.101/2005

Diante das questões analisadas no tópico anterior, entende-se que a Lei 11.101/2005 foi elaborada de modo a permitir, no processo de falência e na recuperação judicial, a cobrança das prestações alimentícias.

Sabe-se que a importância de se concluir pela possibilidade ou impossibilidade de se exigir o crédito alimentar em tais procedimentos tem especial enfoque quando se aborda a situação do devedor empresário individual, que exerce sua atividade profissional valendo-se da sua personalidade natural. Isso porque o crédito ora em análise não será devido pela pessoa jurídica, seja sociedade empresária, seja empresa individual de responsabilidade limitada. Por isso, o tema do presente trabalho, conforme já dito, consiste no estudo do crédito do alimentando credor do empresário *individual* falido.

Ultrapassada essa primeira indagação e entendendo-se pela possibilidade de habilitação do crédito alimentar na falência, natural que se questione qual seria a sua classificação. Assim, deve-se buscar definir o momento de seu recebimento pelo credor que o titulariza. Sabe-se que, na falência, nos moldes da Lei n. 11.101/2005, os créditos têm sua ordem de classificação determinada pelo artigo 83, sendo que o artigo 84 apresenta os créditos extraconcursais, os quais deverão ser pagos com precedência sobre os dispostos no artigo 83.

Sobre o tema, cabe transcrever a lição de Sérgio Mourão Corrêa Lima:

A prolação da sentença que declara a quebra dá início às atividades de administração de liquidação da falência.

Três providências marcam a administração: (a) verificação do passivo; (b) arrecadação e avaliação do ativo; e (c) apuração da prática de crimes falimentares. A liquidação abarca, principalmente: (a) a realização dos ativos; (b) o pagamento do passivo, conforme a ordem de preferência dos créditos; e (c) a prestação de contas.

Antes mesmo da realização dos ativos, devem ser restituídos os bens de terceiros que, por estarem na posse do falido, tenham sido arrecadados pelo administrador judicial. É o caso, por exemplo, da pessoa que tenha levado veículo de sua propriedade para revisão em concessionária que veio a ter sua falência decretada. Se, em decorrer da

quebra, o automóvel foi arrecadado pelo administrador judicial, é cabível o pedido de restituição, que deve ser atendido, antes mesmo da realização do ativo. Ora, o carro deve ser restituído ao seu proprietário; seria absurdo vendê-lo e utilizar o proveito da alienação para pagamento dos credores do falido.

Implementadas as restituições, os recursos apurados com a realização do ativo são destinados ao pagamento dos credores: primeiro, dos débitos extraconcursais que, em regra, têm origem no período posterior à quebra; após, dos credores do Falido, conforme a ordem de preferência estabelecida pela lei. (CORRÊA-LIMA; LIMA, 2009, p.531-533).

É importante atentar para o fato de que os bens de terceiros devem ser restituídos antes mesmo de se realizar os ativos. Isso porque esses bens não pertencem ao devedor, não são da massa e, assim, devem, preliminarmente, ser devolvidos aos seus proprietários. Depois de cumpridas as restituições, realiza-se o ativo e, na ordem fixada pela lei, efetua-se o pagamento dos credores.

Quanto às prestações alimentícias, uma vez admitida sua cobrança na falência, a grande questão que surge é a classificação que terá tal crédito para recebimento. Seria possibilidade de considerá-lo crédito extraconcursal, nos moldes do artigo 84, ou seria caso de se entender que estaria inserido em algum dos incisos do artigo 83, ambos da Lei 11.101/2005? As seções que se seguem têm como intuito responder à essa indagação.

4.3.1 Créditos extraconcursais: artigo 84 da Lei 11.101/2005

Adentra-se primeiramente na análise do artigo 84, da Lei 11.101/2005 por cuidar dos créditos que terão prioridade no recebimento.

Dispõe mencionado dispositivo:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Percebe-se, no presente dispositivo, a preocupação do legislador em determinar o pagamento preferencial dos valores despendidos com a administração prestada após o decreto de falência, por serviços prestados à massa ou por despesas decorrentes desses serviços. (BEZERRA FILHO, 2013, p. 214).

Sobre a melhor interpretação do artigo 84, Corrêa Lima afirma que:

Implementadas as restituições, devem ser pagos os créditos extraconcursais dispostos no art. 84 da Lei nº 11.101/2005, que comporta, em linhas gerais duas interpretações distintas.

A primeira considera equiparados, em grau de prioridade, todos os créditos referidos nos incisos do art. 84 da atual Lei de Falências, que seriam pagos em momento único. No caso de insuficiência de recursos, todos os credores extraconcursais seriam abarcados pelo rateio.

A segunda interpretação sugere haver diferentes graus de hierarquia entre os créditos arrolados nos incisos arrolados nos incisos I a V do art. 84. Tal como dispostos os credores do falido no art. 83, os créditos extraconcursais teriam sucessivos níveis de prioridade de pagamento, iniciando por aqueles descritos no inciso I e encerrando pelos mencionados no inciso V. Este entendimento parece adequado por três razões. Primeiro, porque os arts. 83 e 84 seriam interpretados da mesma forma. Ambos trariam um rol de créditos, dispostos em incisos, com sucessivos graus de preferência. Segundo, porque seria mantida a sistemática do art. 124 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, que distinguia os encargos das dívidas da massa, priorizando o pagamento daqueles em detrimento destas. Trajano de Miranda Valverde pontuava que “esta diferença só tem significação prática no caso de insuficiência dos bens da massa. Porque, então, serão atendidos em primeiro lugar, os encargos da massa, fazendo-se rateio, em cada classe, se necessário”.

Terceiro, porque a Lei nº 11.101/2005 implementou, também quanto às dívidas extraconcursais, significativa alteração na disposição dos credores, de forma a estabelecer alguma harmonia entre as classes de créditos do falido e da massa. Neste sentido, o inciso I do art. 84, da Lei nº 11.101/05, na linha do art. 83, prioriza os débitos da massa de natureza trabalhista. Esta orientação também consta da parte final

do inciso V do art. 84, que impõe seja “respeitada a ordem estabelecida no art. 83” da Lei de Falências. (CORRÊA-LIMA; LIMA, 2009, p. 569).

Demonstrando a interpretação por ele adotada, Manoel Justino Bezerra Filho leciona:

Ressalte-se que o art. 84 estabelece uma precedência de pagamentos, determinando que “serão feitos na ordem a seguir”. Portanto, entre esses créditos extraconcursais não se promove rateio, pois o pagamento é feito na ordem estabelecida. Anote-se, ainda, que a parte final do inc. V do art. 84, repetindo a parte final do *caput* do art. 67, estabelece que deve ser “respeitada” (...) a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (BEZERRA FILHO, 2013, p. 214).

Diante do exposto, entende-se que, em uma interpretação sistemática, considerando-se a técnica legislativa utilizada pelo legislador em outros dispositivos da Lei 11.101/2005, tem-se que a melhor orientação está no sentido de se compreender como hierarquicamente ordenados os créditos extraconcursais do mencionado artigo 84. Entende-se que, assim como há uma ordem de recebimento dos créditos do artigo 83, igualmente há uma classificação a ser seguida quando do pagamento dos credores titulares dos direitos listados no artigo 84; estando os dois dispositivos inseridos em uma mesma lei, e tratando do mesmo tema (classificação dos créditos), presume-se que o legislador utilizou de boa técnica legislativa e valeu-se do mesmo raciocínio na elaboração de ambos.

Ora, em se tratando de uma sequência de recebimento imposta por lei, direcionada a credores de um devedor que teve sua falência já decretada, soaria contraditório pensar que seria caso de o dispositivo cuidar de um rol exemplificativo, aberto, permitindo que ali fossem inseridos outros créditos pelo intérprete da lei. Caso assim se entendesse, estaria se permitindo a habilitação de infinitas possibilidades de créditos que poderiam ser acrescentados quando da aplicação da lei, fazendo com que o texto legal se tornasse inócuo e incapaz de cumprir sua principal função, qual seja, permitir a previsibilidade e a garantia de direitos.

Ainda, percebe-se que a lógica adotada pela lei aponta no sentido de ali dispor sobre o pagamento preliminar dos valores devidos que estejam relacionados à administração prestada após o decreto da falência, por serviços que foram prestados à massa ou por despesas decorrentes desse serviço. Atentou o legislador para que, caso não trouxesse essa garantia mínima aos que serviram à massa, desestimular-se-ia, nos processos de falência, qualquer tipo de colaboração por parte dos envolvidos, tornando-se inviável, com o passar do tempo, o

adequado desenvolvimento e conclusão do processo. Diante disso, há um fundamento, um motivo pelo qual esses créditos estão ali dispostos, um raciocínio que embasa e fundamenta cada crédito que foi cuidadosamente escolhido para constar nesse seletor rol. Não fosse assim, teria a própria Lei de Falências provocado sua inviabilidade e insustentabilidade ao longo do tempo, vale dizer, já teria nascido fadada ao fracasso.

O melhor entendimento, portanto, em uma interpretação sistemática e coerente, nos parece ser entender o artigo 84, da Lei 11.101/2005 como *numerus clausus*, rol taxativo que dispõe uma ordem de recebimento a ser necessariamente observada. Desta feita, não tendo a atual Lei de Falências inserido no dispositivo ora em análise o crédito referente a prestações alimentícias, não há de se levantar essa hipótese, sob o risco de se atropelar a vontade do legislador e pôr em risco toda a segurança jurídica que envolve o sistema.

É importante se ressaltar que reconhece-se a importância legal e constitucional dos alimentos. Entretanto, por todo o apresentado nos tópicos anteriores e nos moldes das técnicas interpretativas do Direito, entende-se que não há omissões ingênuas e despropositadas do legislador, o que faz com que se autorize a afirmação de que não obstante todo o mérito imputado ao crédito alimentar, inseri-lo em um rol de créditos no qual propositalmente não foi colocado é atropelar a vontade da lei e desrespeitar gravemente o direito dos outros credores, os quais têm, no artigo 84, seu crédito garantido e minuciosamente descrito em uma ordem conforme determinou a própria lei.

Sendo assim, continua-se a busca pela melhor classificação do crédito alimentar no processo de falência.

4.3.2 Créditos concursais: artigo 83 da Lei 11.101/2005

Ultrapassada a análise dos créditos extraconcursais do artigo 84 da atual Lei Falimentar, não se entendendo pela possibilidade e legalidade de se inserir as prestações alimentícias no rol taxativo ali disposto, adentra-se no estudo do artigo 83, da Lei 11.101/2005, a fim de se encontrar, dentre os créditos concursais, a classificação que deve receber o crédito alimentar.

Ressalta-se que não serão estudados todos os incisos do dispositivo, mas somente aqueles que cuidam de hipóteses nas quais, em princípio, há possibilidade de se encontrar o crédito de alimentos.

Dispõe o artigo 83, da vigente Lei de Falências:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Adentram-se no presente estudo os incisos que têm maior vinculação ao tema do presente trabalho, quais sejam: os créditos preferenciais e os créditos quirografários.

Cumpra afirmar que, embora também se tratem de créditos preferenciais, não se estudará os incisos II, III, IV e V do artigo 83, por não suscitarem dúvida quanto à impossibilidade de ali se encontrar a classificação do crédito alimentar. Ainda, as multas contratuais e as penas pecuniárias (inciso VII), bem como os créditos subordinados (inciso VIII) também cuidam de matérias que, por si só, eliminam a possibilidade de ali se encontrar as prestações alimentícias.

Desta feita, prossegue-se no estudo, buscando-se apontar a melhor classificação do crédito de alimentos do credor do empresário individual declarado falido.

4.3.2.1 Créditos preferenciais

Os incisos I, II, III, IV e V trazem as hipóteses de créditos preferenciais previstos no artigo 83, da Lei 11.101/2005. Ocorre que pela brevidade desse trabalho, só se estudará o inciso I de citado dispositivo, por nele se encontrar o crédito o qual muitos estudiosos da área entendem estar no mesmo patamar do crédito alimentar ora em estudo. Vale dizer, quando se aborda os créditos preferenciais do artigo 83, da Lei 11.101/2005, a dúvida quanto à possibilidade do crédito alimentar ser ali inserido reside em especial na sua semelhança ou afinidade com o crédito trabalhista, conforme será demonstrado.

Diante da grande importância que circunda as prestações alimentícias (e o instituto dos alimentos, como um todo, em nosso ordenamento jurídico) há uma tendência em se argumentar que o crédito alimentar é dotado de preferência em seu recebimento, sob o fundamento de ser essencial à vida digna, além de que o direito aos alimentos é irrenunciável e personalíssimo, dentre outros inúmeros respaldos constitucionais que podem ser invocados a fim de comprovar seu extremo valor fático e jurídico e que foram abordados no segundo capítulo do presente trabalho.

Ocorre que, longe de desqualificar ou desmerecer a importância das prestações alimentícias, não se pode apenas vislumbrar sua relevância e, só com base nela, concluir-se tratar de um crédito preferencial. Nesta pesquisa, faz-se um estudo da lei, valendo-se de ensinamentos doutrinários e das legislações pertinentes ao tema no ordenamento jurídico

brasileiro e, desta feita, é na interpretação e na observância dos dispositivos legais que impõe-se encontrar a resposta para a classificação do crédito alimentar no processo de falência.

A primeira observação a ser realizada quando nos referimos ao crédito preferencial é que o termo preferência tem uma acepção técnica, jurídica, tratando-se de um gênero que abarca duas espécies, conforme será visto. Assim, a preferência não decorre da grandeza ou da relevância do crédito, mas das regras que o determinam como preferencial.

Dispõe o artigo 958, do Código Civil de 2002, que os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais. Comentando citado dispositivo, Maria Helena Diniz ensina que:

São títulos legais de preferência aqueles em que a lei outorga uma vantagem ao credor, pela natureza do crédito, não só para reaver o bem, com exclusão dos demais credores, como para preterir os concorrentes no recebimento do crédito. Tais títulos constituem os privilégios *pessoais*, especiais (CC, art. 964) e gerais (CC, art. 965), e *reais* como os direitos reais de garantia sobre coisa alheia. São pagos preferencialmente, na ordem de prioridade estabelecida por lei. Logo, os créditos que não forem preferenciais, como os quirografários, apenas participarão do rateio no montante remanescente. Conseqüentemente pode ocorrer que, ante a insuficiência de bens do devedor para a cobertura de todas suas dívidas, alguns, ou todos, os credores quirografários não seja pagos.

O privilégio consistirá no direito pessoal de preferência, ou seja, de o credor ser pago em primeiro lugar. Tanto o privilégio geral, atinente a todos os bens do devedor, como o especial, alusivo a certos bens do devedor, decorrem de lei (CC, art. 963).

Apenas os direitos reais de garantia sobre coisa alheia, como penhor, hipoteca, anticrese, caução de título de crédito, é que constituem títulos legais de preferência. Trata-se dos privilégios reais. (DINIZ, 2014, p. 721).

Discorrendo sobre as preferências, cumpre citar Vinícius Gontijo:

[...] cumpre-nos registrar que a preferência dos créditos é um gênero compostos por duas espécies: (a) a garantia e (b) o privilégio.

“Destarte, salta aos olhos que os créditos preferenciais são de duas ordens: os resultantes de direitos reais de garantia e os créditos privilegiados, sendo que os

primeiros advêm dos contratos e da lei e os últimos são determinados apenas por lei”.
(GONTIJO, 2007, p. 231).

Mencionado doutrinador, realizando as diferenciações necessárias entre o gênero preferência e suas espécies privilégio e garantia, completa:

De fato, a garantia poderá ser real ou quirografária, em que pese esta última não ter preferência (art. 958 do CC/2002). Na garantia real, o credor tem, assegurando a adimplência da obrigação, bem destacado, notadamente no patrimônio do devedor, mas não obrigatoriamente, uma vez que o gravame real poderá onerar algo de terceiro, desde que, com isso, ele consinta.

Por outro lado, na garantia quirografária, o credor tem, assegurando a adimplência da obrigação, o patrimônio do devedor, como um todo considerado.

Assim,

“O patrimônio da pessoa responde pelas suas obrigações. A noção é singela e exata. Pelos débitos, assumidos voluntariamente ou decorrentes da força da lei, respondem os bens do devedor, tomado o vocábulo ‘bens’ em sentido genérico, abrangentes de todos os valores ativos de que seja titular.

Já a preferência dos créditos que se compreende no privilégio não se confunde com a garantia senão pelo que as espécies de um mesmo gênero têm em comum.

Em verdade, o privilégio representa a ordem de vocação do crédito na partilha dos ativos do devedor, externando-se basicamente, no caso de mais de um credor promover a execução, sobre a mesma coisa; ou, mais comumente, quando vários credores executam de maneira colegiada a garantia comum: o patrimônio do devedor.

A *privilegia exigendi* consiste:

“na *preferência* que a lei atribui a alguns credores sobre o patrimônio do devedor. Tem esses credores direito a pagamento preferencial, tal como os titulares de direito real de garantia, mas o direito do credor privilegiado estende-se a todo o patrimônio do devedor e é conferido pela lei em atenção à *causa* e à *qualidade* do crédito. O privilégio não outorga poder imediato sobre as coisas, como se verifica com os direitos reais de garantia”. (GONTIJO, 2007, p. 231-232).

Sendo assim, ser um crédito considerado preferencial depende de uma escolha da lei, melhor dizendo, de uma conveniência legislativa. Visto isso, pode-se adentrar no estudo dos créditos trabalhistas, crédito preferencial de especial importância no presente artigo científico, previsto no artigo 83, da Lei 11.101/2005.

4.3.2.1.1 Créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, e os decorrentes de acidente de trabalho

Os créditos ora em análise são os primeiros créditos a serem recebidos no rol do artigo 83, da Lei 11.101/2005. Optou-se por adentrar, nesse estudo, nos créditos do artigo 83, inciso I, por saber-se que há estudiosos do Direito que defendem a natureza alimentícia do salário, o que seria um ponto de encontro com o tema ora estudado.

Compartilhando o entendimento que aponta o salário como um crédito de natureza alimentar, Orlando Gomes, explicando por que julgava importante a impenhorabilidade de tal verba trabalhista, doutrinava:

Sabido que os trabalhadores têm no salário a fonte única da subsistência própria e da família, revestindo-se este, conseqüentemente, de carácter de crédito alimentar, seria desumano e iníquo permitir que o credor, por meio de penhora, o privasse do meio de satisfazer suas necessidades elementares. Não teria então com que alimentar-se ao menos. Necessário se fazia, por conseguinte, preservá-lo desse vexame, assegurando-lhe, por esse modo eficaz, o direito à subsistência. Esta foi a razão principal que determinou a adopção da medida pelo direito processual da maioria dos povos, com aplausos gerais. (GOMES, 1996, p. 174-175).

Ocorre que, conforme visto no tópico anterior, em uma análise fria da lei, o carácter alimentar imputado por alguns doutrinadores ao crédito trabalhista não lhe concede nenhum tipo de hierarquia em seu recebimento. Vale ressaltar que, nos moldes das lições transcritas e do artigo 958, do Código Civil de 2002, o que autoriza o crédito a ser considerado privilegiado é a disposição legal expressa nesse sentido.

Sobre a natureza da preferência do crédito trabalhista, Vinícius Gontijo ensina que:

Em que pese ser possível antever na sucessão trabalhista uma “garantia” na medida em que o empregado tenha no ferramental utilizado em seu labor a “garantia” da solvência das verbas decorrentes do contrato de emprego (arts. 10 e 448 da CLT), constata-se que esta não seria uma garantia no sentido técnico da expressão. O fato é que o crédito trabalhista conta hoje, tecnicamente, com um *privilégio*, sendo certo que nem sempre foi assim.

A Consolidação das Leis do Trabalho, editada em 1º.05.1943, não cuidou de assegurar ao crédito trabalhista qualquer garantia real e mesmo o privilégio era limitado e sem

definição de classe (privilégio geral, especial ou modalidade extraordinária), sendo certo que o *caput* do art. 449 apenas prescreveu que os direitos materiais decorrentes do contrato de emprego subsistiriam em caso de processo concursal empresarial falimentar ou, à época, concordatário; direitos como a irredutibilidade salarial ou férias remuneradas, sem, contudo, assegurar qualquer modalidade de preferência especial para o crédito daí decorrente. (GONTIJO, 2007, p. 232).

E, mais à frente, continua o doutrinador:

Quanto ao fato de que a concordata, quando existia no Brasil, somente atingia o crédito *quirografário* nunca houve dúvidas, até porque decorria de expresso preceito legal: art. 147 do Dec-lei 7.661, de 21.06.1945 (antiga Lei de Falências). Na concordata “não se cogita da *classificação* dos créditos, porque a concordata não atinge os créditos garantidos com direito real, nem os créditos privilegiados”. Destarte, quando a Corte Suprema incluía o crédito trabalhista na concordata, apenas reconhecia e declarava o caráter quirografário daquele crédito.

Curiosamente, somente pela reforma do art. 102 da antiga Lei de Falências introduzida pela Lei 3.726, de 11.02.1960, é que o crédito trabalhista foi alçado ao grau de privilegiado e, por isso, excluído do processo de concordata. (GONTIJO, 2007, p. 233).

Dos ensinamentos transcritos, percebe-se que o crédito trabalhista não possuía natureza de privilégio até 1960. Conforme visto, até a vinda da Lei 3.726/1960 os créditos oriundos da relação de trabalho estavam inseridos na categoria dos quirografários, sendo, por isso, inclusive, atingidos pela concordata. Assim sendo, o crédito trabalhista, por tantos anos, restou desprovido de qualquer tipo de privilégio, não recebendo tratamento especial, restando aos seus titulares o enquadramento na classe dos últimos credores a receber.

Tal histórico desses créditos, em nosso ordenamento, portanto, evidencia que o benefício de ser considerado preferencial é uma opção legislativa objetiva, não havendo necessidade de se procurar explicações subjetivas e interpretações que fogem do âmbito da lei.

A história da lei no Brasil desmascara o argumento tendencioso de o crédito derivado da relação de trabalho ser preferencial e dotado de atenção especial por ter natureza alimentar, uma vez que os dados da própria legislação demonstram que esse tornou-se privilegiado apenas quando o legislador assim manifestou sua vontade e reformou o revogado Decreto Falimentar.

Além disso, hoje, o crédito trabalhista tem natureza de privilégio, mas respeitado o teto fixado pela lei. Nos moldes do artigo 83, inciso I, da Lei 11.101/2005, ultrapassado o valor

de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, o restante do valor devido será recebido a título de crédito quirografário. Sendo assim, em termos legais, pouco importa a natureza que a doutrina conceda às verbas salariais: sendo ou não alimentar, para sua classificação e recebimento, seus titulares estão à mercê do que dispõe a lei de forma objetiva. Tanto assim, que o legislador não se ateve a fundamentos ideológicos e filosóficos, pelo contrário, separou os créditos trabalhistas em duas categorias no artigo 83: o que disciplina se será inserido como privilegiado ou quirografário é o limite objetivo do número de salários mínimos que o legislador entendeu ser razoável na fixação.

Sobre essa diferenciação realizada pelo legislador, mencionado autor ainda completa:

Atente-se que nem todos os créditos de natureza trabalhista gozam desse grau de preferência no concurso falimentar. A lei estabelece um limite de valor, ao definir os créditos desta classe (classe número 1, concursal). O limite é de 150 salários mínimos por credor. Quer isso dizer que o empregado com crédito inferior ou igual a esse limite concorre nessa classe preferencial pela totalidade de seu direito; mas aquele que possui crédito maior que o teto indicado participa do concurso em duas classes: pelo valor de 150 salários mínimos na dos empregados e equiparados e pelo que exceder, na dos quirografários. (GONTIJO, 2007, p. 235).

Desta feita, as questões subjetivas que envolvem o crédito trabalhista têm pouca importância para sua classificação como crédito privilegiado e nem nos cabe discutir se tal crédito possui ou não natureza alimentar, porque o que o faz preferencial é a vontade da lei. Para aqueles que insistem em sua natureza alimentícia, nem é necessário adentrar com profundidade em seu estudo, visto que, até 1960 o crédito trabalhista, tendo ou não caráter alimentar, era quirografário e só ascendeu à vantagem de ser preferencial por vontade expressa da Lei 3.726/1960.

Visto isso, combate-se qualquer argumento de que deve o crédito do alimentando credor do empresário individual falido ser inserido junto ao crédito trabalhista para seu recebimento. Primeiro, porque não custa lembrar que o mencionado artigo 83 apresenta rol taxativo, *numerus clausus*. Segundo, porque o privilégio decorre de lei conforme visto. E, terceiro, porque a natureza alimentar por si só não sustenta o argumento de prioridade no recebimento do crédito, bastando lembrar que o crédito trabalhista estava no rol dos quirografários até ser elevado a privilegiado pelo legislador de 1960.

4.3.2.2 Crédito quirografário

Nos moldes do artigo 83, VI, da Lei 11.101/2005, os quirografários encontram-se na sexta classe de créditos a serem recebidos.

Sobre o tema, Manoel Justino Bezerra Filho afirma que:

O crédito quirografário é aquele que não goza de qualquer tipo de privilégio, o que se depreende pela própria etimologia da palavra, pois quirógrafo significa manuscrito, do grego *cheirographos*, ou seja, “escrito do próprio punho ou autógrafo”. Assim, credor quirografário é credor que tem seu crédito representado unicamente por papéis, sem qualquer garantia especial. (BEZERRA FILHO, 2013, p. 211).

Nesse viés, Corrêa Lima ensina que:

No âmbito falimentar, o termo quirografário designa o crédito consubstanciado em instrumento escrito. O §1º do art. 82 do Decreto-Lei n. 7.661/1.945, bem como o *caput* e o §2º do art. 7º e o inciso III e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 11.101/2.005 evidenciam a necessidade de comprovação documental como requisito da inclusão do crédito no quadro geral de credores.

A legislação falimentar atribui caráter residual aos créditos quirografários ao defini-los, no artigo 83, VI, *a*, como “aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo”. São quirografários, portanto, os créditos desprovidos das garantias ou dos privilégios referidos nos incisos I a V do art. 83 da Lei nº 11.101/2005. (CORRÊA-LIMA; LIMA, 2009, p. 550).

Desse modo, os créditos quirografários têm caráter residual e neles se encontram os créditos que não estão previstos nos demais incisos do artigo 83 ora em estudo. Nessa classe, estão os desprovidos de preferências, isto é, aqueles que não foram abordados pelo legislador nos incisos anteriores.

Importante observação é realizada por Ricardo Negrão:

São quirografários os créditos que não possuem preferência alguma no pagamento concursal porque não contemplados por disposição de lei ou, por força desta, atribuída em contrato. Observa-se, como fazem alguns doutrinadores, que não é a ausência de garantias que os classifica como credores quirografários, mas a ausência de privilégio

no pagamento dentro da execução coletiva. Esses créditos, eventualmente, podem estar garantidos por direito pessoal, como o aval e a fiança, e mesmo assim se manterão destituídos de privilégio no recebimento dentro do concurso de credores. (NEGRÃO, 2013, p.579-580).

Apenas para relembrar, no estudo ora realizado, ultrapassada as questões iniciais, bem como a análise do artigo 84, objetiva-se encontrar a classificação do crédito do alimentando credor do empresário individual falido, por meio do estudo dos incisos do artigo 83. Conforme visto, no artigo 83 da atual Lei Falimentar há previsão, dentre outros, de créditos preferenciais, os quais podem decorrer de privilégio ou de uma garantia real.

Ocorre que o crédito do alimentando não está previsto em nenhuma das hipóteses supra estudadas, uma vez que não recebeu nenhum tipo de benefício ou atenção especial do legislador, o que impossibilita a afirmação de tratar-se de um crédito preferencial.

Sendo assim, entende-se que as prestações alimentícias ora em questão encontram sua classificação como crédito quirografário, nos moldes do artigo 83, inciso VI, alínea *a*, da Lei 11.101/2005. Isso porque não encontram guarida nas classes dos créditos preferenciais e nem na dos créditos subquirografários ou subordinados (que se tratam dos créditos que assim sejam previstos em lei ou em contrato, bem como os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício).

Desse modo, em uma leitura atenta da lei, interpretando-a dentro de um sistema jurídico, entende-se que o crédito do alimentando credor do empresário individual falido encontra-se na classe dos quirografários porque não houve nenhuma disposição especialmente dedicada às prestações alimentícias pelo legislador de 2005, bem como não se trata de um crédito preferencial. Assim, o crédito do alimentando credor do empresário individual falido, por exclusão, encaixa-se perfeitamente no artigo 83, VI, alínea *a*, da Lei 11.101/2005.

Ressalta-se que não se trata de se tentar diminuir o mérito das prestações alimentícias e nem de adentrar na análise da justiça dessa classificação. Pelo contrário, reconhece-se, desde o início do presente trabalho o extremo valor do instituto dos alimentos. No entanto, buscou-se a realização de um estudo dirigido ao texto legal e aos vestígios e pistas deixados pelo legislador, os quais apontam o sentido de sua vontade.

Também entendendo o crédito do alimentando credor do empresário individual falido como pertencente à classe dos quirografários, cumpre invocar o ensinamento de Marcia Carla Pereira Ribeiro:

A lei nova não faz menção expressa à obrigação alimentícia, levando a concluir que os credores em tal categoria estarão sujeitos à classificação dos créditos na falência, junto à categoria de menor prestígio, qual seja, aos credores quirografários, assim como poderão ter os seus direitos de créditos negociados no plano de recuperação do empresário individual. Esta conclusão poder ser considerada um retrocesso, ao se considerar a interpretação firmada quando do regime anterior, acima descrita. Portanto, para o credor de pensão alimentícia, manter-se fora quer seja do sistema aplicável à falência, seja aos termos do plano de recuperação, atenderia de forma mais direta aos seus interesses. Não sendo esta a interpretação, caberá a ele na recuperação, deliberar junto à categoria dos credores quirografários, quanto aos termos do plano de recuperação, sujeitando-se aos seus efeitos após a aprovação e, na falência, habilitar-se na mesma categoria. (BERTOLDI; RIBEIRO, 2011, p. 485).

Desse modo, pode-se afirmar que seria mais benéfico ao credor de alimentos manter-se fora das normas aplicáveis à falência, como ocorria no revogado Decreto Falimentar. Isso porque, uma vez que seu crédito é atraído pela *vis attractiva* do juízo falência, a única possibilidade que nos parece legal, por todo o exposto, é classificar o crédito alimentício na alínea *a*, do inciso VI, do artigo 83, da Lei 11.101/2005.

5 CONCLUSÃO

Por toda a pesquisa realizada, concluímos que, do mesmo modo que a lei não contém palavras inúteis, também não há no texto legal omissão despropositada. Interpretar a ausência de previsões como mero esquecimento, a nosso ver, seria simplificar o raciocínio e até mesmo subestimar a inteligência do legislador. Sendo assim, no que se refere ao fato de a atual Lei Falimentar não ter repetido a expressa exclusão da possibilidade de cobrança da prestação alimentícia na falência, disposição existente no Decreto-Lei 7.661/1945, interpretamos como uma omissão intencional.

Indo mais adiante no estudo em questão, entendemos que a Lei 11.101/2005 não repetiu a proibição de cobrança do crédito alimentar na falência, mas manteve, em parte, o texto do antigo dispositivo correspondente do revogado Decreto de Falências, o que permite afirmar que o artigo 23 da legislação falimentar anterior não passou despercebido aos olhos do legislador. O principal argumento reside no fato de que, embora a exclusão de cobrança do crédito alimentar no processo de falência não tenha sido confirmada pela atual Lei das Quebras, o mesmo não se pode afirmar das obrigações a título gratuito. Essas últimas residiam no mesmo

inciso do mesmo dispositivo das prestações alimentícias, no Decreto-Lei 7.661/1945, partilhando da mesma proibição. Contudo, continuam vedadas de serem cobradas no processo falimentar, nos moldes da Lei 11.101/2005 que, em seu artigo 5º, inciso I confirma a continuação da proibição de cobrança das prestações a título gratuito na falência (e, ainda, na recuperação judicial).

Diante disso, entende-se que a expressa vedação da cobrança de prestações alimentícias no processo de falimentar não foi repetida na lei vigente por escolha e vontade do legislador que, ao não impossibilitar a sua cobrança, passou a permiti-la. Desse modo, interpretamos que o crédito alimentar deve ser habilitado no processo de falência, por não haver nenhum impedimento ou proibição legal nesse sentido.

Cumprido ressaltar que, conforme visto, por não poder se afirmar o entendimento pacífico da natureza patrimonial da ação de alimentos, bem como tendo em vista o artigo 100, II, do Código de Processo Civil, o foro competente para julgar o pedido será o do domicílio do alimentando e, apenas após a prolação da sentença, mediante a *vis attractiva* do juízo falimentar, deverá o crédito de alimentos ser habilitado no processo de falência.

Percebeu-se, durante a pesquisa, que muitos estudiosos do Direito de Família, inconformados com a omissão do legislador da atual Lei de Falências em não se manifestar quanto ao tratamento das prestações alimentícias no processo falimentar (inclusive inovando em não repetir a expressa exclusão) entendem que, por se tratarem os alimentos de uma preciosa garantia de nosso ordenamento jurídico, é caso de se adentrar no artigo 84 da Lei 11.101/2005 e, ali, inserir o aplicador da lei, no caso concreto, o crédito alimentar.

Sem a pretensão de apontar uma única solução correta para o tratamento dos alimentos na Lei de Falências, esse não nos parece ter sido o melhor caminho encontrado. Reconhecendo a fundamental função dos alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, não entendemos que seja o caso de, com base nisso, concedê-los a capacidade de adentrar no rol taxativo do artigo 84, da Lei 11.101/2005 e ignorar a ordem ali disposta pelo legislador. Isso porque, conforme o presente estudo demonstrou, uma vez decretada a falência, realizam-se as restituições e atinge-se o momento de recebimento dos créditos extraconcursais do artigo 84 que, sabe-se, constituem-se basicamente em uma garantia mínima daqueles que prestaram serviços à massa. Desse modo, a lei considerou extraconcursal aquele crédito que, mais do que qualquer tipo de importância fática e jurídica, serviu de instrumento para o correto deslanchar do próprio processo de falência.

Assim, entendemos que o legislador teve a preocupação de estabelecer o pagamento prévio de créditos que sejam valiosos não por fundamentos constitucionais ou legais que lhe tornem

especiais, mas pelo simples fato de querer retribuir aos que colaboraram prestando serviços essenciais durante o processo falimentar.

Ainda, conforme demonstrado no segundo tópico deste trabalho, o Direito Empresarial deve servir como instrumento de proteção ao empresário, às relações empresariais e à empresa. Diante disso, esse ramo do Direito deve ser interpretado de modo a otimizar a razão de sua existência e o foco de sua tutela e regulamentação: o empresário e a atividade por ele exercida. Parece-nos ter se orientado nesse sentido o legislador da atual Lei Falimentar quando resguardou os interesses que se encontram protegidos em seu artigo 84.

Ademais, conforme visto, a doutrina aponta, por uma questão de coerência legislativa e interpretação sistemática, que o melhor entendimento do artigo 84, da Lei 11.101/2005 consiste em compreendê-lo como rol taxativo e hierarquicamente ordenado. Desse modo, prosseguiu-se o estudo e, passando aos créditos concursais do artigo 83, concluiu-se que o crédito alimentar encontra-se na classe dos quirografários. Demonstrou-se que não se trata de desqualificar ou desmerecer sua importância que, pelo contrário, é reconhecida nesta pesquisa. Entretanto, as outras classes de créditos previstas no dispositivo e que poderiam levantar dúvidas quanto à eventual classificação das prestações alimentícias, correspondem a créditos preferenciais. Nos moldes do artigo 958, do Código Civil de 2002, os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais. Assim, preferência é um gênero do qual decorrem duas espécies: créditos privilegiados (que decorrem de lei) e garantias (que advêm dos contratos e da lei). A garantia pode ser real ou quirografária, mas nessa última não há que se falar em preferência. Desta feita, demonstrou-se que os créditos do artigo 83, incisos I, é preferencial e isso advém de uma opção legislativa. Assim, a preferência não decorre de subjetividades ou de ser um crédito detentor de maior importância do que o outro, mas de uma questão objetiva que não permite maiores discussões. Para aqueles que argumentam que a dívida trabalhista tem natureza alimentar e, por isso, deveriam as prestações alimentícias ser habilitadas junto aos créditos do artigo 83, inciso I, refutou-se a natureza alimentar dos valores oriundos da relação de trabalho, lembrando, inclusive, que até a vinda da Lei 3.726/1960, o crédito trabalhista estava na classe dos quirografários, destituído de qualquer privilégio. Ainda hoje, tal crédito tem natureza privilegiada, mas respeitado o teto legal que lhe fora imposto pelo legislador.

Ressaltou-se que os créditos alimentares devem ser habilitados na classe dos quirografários por assim sinalizar a interpretação lógica e sistemática da Lei 11.101/2005. Assim, não é caso de subestimar a importância dos alimentos ou da necessidade de quem os recebe, não se adentrando nesse mérito, mas apenas indicar, por meio da interpretação da própria lei, que o legislador, propositalmente, determinou, ainda que não de modo expresso, que as prestações alimentícias devidas

pelo empresário falido devem ser habilitadas na classe dos quirografários, nos moldes do artigo 83, inciso VI, alínea *a*, da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

O Direito não é uma ciência exata, com uma única resposta correta aos conflitos que lhe são impostos e, talvez, o encanto de nós, estudiosos, pela matéria, resida especialmente nas riquezas das divergências que lhe são inerentes e capazes de afastar a existência de uma verdade absoluta. Sendo assim, pretendeu-se, neste estudo, indicar o caminho que nos parece o permitido legalmente para o recebimento do crédito ora em estudo, mas lembrando sempre que se manter aberto a novas discussões e ideias é uma qualidade que deve guardar os estudiosos da área.

REFERÊNCIAS

BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso avançado de Direito Comercial*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Falências Comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

BRASIL. Código Civil (1916). Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 05 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acessado em 10 mai. 2015.

BRASIL. Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acessado em 10 mai. 2015.

BRASIL. Código Comercial (1850). Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. *CLB de 1850*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm>. Acessado em 10 mai. 2015.

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acessado em 10 mai. 2015.

BRASIL. Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 jul. 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm>. Acessado em 10 mai. 2015.

BRASIL. Lei nº 859, de 16 de agosto de 1902. Reforma a lei sobre fallencias. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 22 ago. 1902. Disponível em:

<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=58912&tipoDocumento=LEI&tipoTexto=PUB>>. Acessado em 10 mai. 2015.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Brasília, 09 fev. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acessado em 10 mai. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 jul. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112441.htm>. Acessado em 10 mai. 2015.

CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (Coord.). *Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ESPÍNOLA, Eduardo. *A família no direito civil brasileiro*. Campinas: Bookseller, 2001.

GOMES, Orlando. *O Salário no Direito Brasileiro*. Edição fac-similada. São Paulo: Editora LTR, 1996.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195, do Código Civil*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GONTIJO, Vinícius Jose Marques Gontijo. *Falência do empregador na ação de execução de crédito trabalhista*. In: *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, n. 128, 2007, p. 229-252.

GONTIJO, Vinícius Jose Marques. *O empresário no Código Civil brasileiro*. In: *Revista RJTAMG*, Belo Horizonte, v. 94, jan./mar.2004, p.17-36.

LACERDA, José Cândido Sampaio de. *Manual de Direito Falimentar*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1973.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964, v. VII.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983, v. IX.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: direito de família*. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 1.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Comercial e de Empresa*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 3.

OLIVEIRA, José Francisco Basílio de Oliveira. *Alimentos: revisão e exoneração*. 5ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008.

PACHECO, José da Silva. *Processo de falência e concordata: comentários à lei de falências: doutrina, prática e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PACHECO, José da Silva. *Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência: em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e a alteração da Lei nº 11.127/2005*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

PACHECO, José da Silva. *Tratado das Execuções: Falência e Concordata*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 2.

PARENTONI, Leonardo Netto; GUIMARÃES, Rafael Couto. *Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. I.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TOLEDO, Paulo F. Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 3.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 1.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/1945)*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, v. 1.